



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021.

(Do Deputado Federal Carlos Jordy – PSL/RJ)

Apresentação: 23/09/2021 15:54 - Mesa

PL n.3296/2021

Dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional, independente do peso do animal, que forem transportados em compartimento de carga viva das aeronaves.

§ 1º. Excetuam-se da exigência do acompanhamento do médico veterinário aqueles animais que são transportados junto ao seu proprietário ou responsável, na cabine de passageiros.

§ 2º. Aos animais permitidos de transporte junto à cabine de passageiros, mas que, por decisão de seu proprietário ou responsável, venha a ser transportado em compartimento de carga viva da aeronave, aplicam-se os termos da presente lei.

Art. 2º Todas as etapas do traslado do animal doméstico deverão ser acompanhadas pelo médico veterinário, desde a recepção pela empresa aérea, até o efetivo embarque e acomodação na aeronave.

Parágrafo único: É vedada a recepção do animal doméstico



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131073100>



* CD212131073100 *

por outro profissional, que não o médico veterinário, sob pena de responsabilização dos envolvidos, inclusive da empresa aérea responsável.

Art. 3º Todas as medidas técnicas de cunho veterinário, correlacionadas com o transporte aéreo do animal a ser embarcado, deverão ser de responsabilidade do médico veterinário da empresa aérea, respeitadas as demais intervenções legais de outros profissionais da área, exigidas em legislação específica.

Art. 4º O Médico Veterinário deverá integrar aos quadros da empresa aérea ou poderá ser terceirizado, mas desde que devidamente autorizado a prestar serviço para a empresa aérea.

Art. 5º Esta lei aplica-se a todos os voos nacionais, inclusive nas conexões, devendo a empresa aérea providenciar as mesmas medidas em cada em cada aeroporto nacional, onde exerçam suas atividades.

Parágrafo único. Às empresas internacionais, mas em atividade no solo brasileiro, mesmo que apenas para a realização de conexão, são aplicadas as exigências da presente lei.

Art. 6º Todo Médico Veterinário em exercício será responsável diretamente pelo mal-uso ou pelo uso indevido de sua profissão, respondendo por suas ações, seja criminalmente, seja administrativamente.

Art. 7º A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art. 8º. O proprietário do animal deverá seguir todas as regras estabelecidas pela Companhia Aérea relacionadas ao serviço de transporte de animais de estimação, sob pena de não embarque do animal.



* CD212131073100*

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a regulamentar a obrigação do acompanhamento, por Médico Veterinário, dos animais domésticos transportados, por via aérea, em compartimento de carga viva da aeronave, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional, que vai desde a recepção do animal pela Companhia Aérea até o efetivo embarque e acomodação no setor de carga vida da aeronave – inclusive na ocorrência de eventuais conexões nacionais, aeronaves internacionais em atividade no solo brasileiro.

Tal medida visando minimizar o sofrimento do animal, e maximizar o cuidado e segurança possíveis, com a saúde física e mental do animal.

Atualmente a preocupação com o bem-estar animal se aproxima dos anseios dos próprios animais domésticos que há muito vem sofrendo com os transportes comerciais, principalmente pela via aérea. Sim, com os anseios dos animais. Cada animal doméstico tem suas particularidades. Variam os pesos, as medidas, a saúde, bem como o comportamento, a resistência e o próprio estresse. E o sofrimento no transporte, longe de seu proprietário ou responsável, num ambiente estranho, escuro e frio, é uma realidade.

Os animais submetidos a essas circunstâncias adversas podem desenvolver alterações metabólicas em virtude do estresse ambiental de confinamento. E, muito das vezes, as empresas aéreas



terceirizam o manejo de carga viva, utilizando profissionais não habilitados tecnicamente, o que agrava a situação, colocando em risco o bem-estar e saúde animal, bem como a saúde pública em referência a possíveis zoonoses em trânsito.

Portanto, a presença do médico veterinário se faz necessária, em cada etapa da movimentação do animal no transporte, por ser o único profissional capaz de interpretar eventuais sintomas atípicos, comportamentos estressantes, ou problemas na própria saúde animal. E somente o médico veterinário conhece o manejo correto do animal para a garantia da saúde nessas fases, inclusive para uma possível intervenção em eventuais emergências.

Há alguns regramentos de transportes, projetos de lei em tramitação, diretrizes de agências reguladoras e do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Referidos normativos cuidam de certas vertentes preventivas de toda ordem, que devem ser observadas quando do transporte do animal. Entretanto, nenhum dos regramentos atuais exige a presença do médico veterinário em todas as fases dos trâmites/traslado, desde a recepção do animal na empresa aérea no aeroporto, até o efetivo embarque físico na aeronave.

As normas do trânsito aéreo de animais em território nacional exigem documentos emitidos pela autoridade veterinária do país de origem e aceito pelos países e estados de destino, no qual devem atestar as condições e o histórico de saúde do animal, bem como o atendimento às exigências sanitárias de destino. No Brasil, os documentos utilizados para esta finalidade são: (i) Certificado Veterinário Internacional (CVI); e (ii) Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, ambos expedidos por Auditores Fiscais Federais Agropecuários das unidades de Vigiagro - Vigilância Agropecuária Internacional.

Mas, objetivando não somente a correta interpretação dos



* CD212131073100*

documentos apresentados e a correta conferência da documentação técnica, como também o bem-estar do animal até o devido embarque nas aeronaves, torna-se imprescindível a presença do Médico Veterinário em cada uma das fases, inclusive em vôos de conexão, inclusive das aeronaves internacionais, em solo brasileiro.

Dessa forma, uma regulamentação federal uniforme fornecerá as devidas normativas de âmbito geral às empresas transportadoras, especialmente quanto às condições em cada traslado do animal, obrigando as empresas a possuir, em seus quadros, um médico veterinário responsável, e em cada aeroporto nacional, onde exerçam suas atividades.

Com isso, haverá o devido acompanhamento e supervisão do animal, garantindo sua segurança, com o embarque digno e com todas as precauções devidas, cuidados adequados de bons tratos no território brasileiro, e ainda a devida cautela preventiva.

Em conclusão, consideramos necessária a criação de uma Lei Federal para o caso em tela, sem prejuízo da observância das demais legislações correlatas e atinentes ao transporte animal, de forma a conferir mais segurança, conforto e tranquilidade, tanto para o animal, quanto para o seu proprietário e/ou responsável, no transporte desses animais domésticos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2021.

Deputado Federal **Carlos Jordy**
PSL/RJ



* C D 2 1 2 1 3 1 0 7 3 1 0 0 *



* C D 2 1 2 1 3 1 0 7 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212131073100>